



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

SUPRAM ALTO SÃO FRANCISCO - Diretoria Regional de Controle Processual

Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) nº 03/2023 - SEMAD/SUPRAM ASF-DRCP

Divinópolis, 06 de fevereiro de 2023.

**TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA AMBIENTAL QUE O EMPREENDIMENTO RIPAR MINERAÇÃO EIRELI ME FIRMA PERANTE O ESTADO DE MINAS GERAIS, ATRAVÉS DA SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL – SEMAD, NESTE ATO REPRESENTADA PELA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE MEIO AMBIENTE ALTO SÃO FRANCISCO.**

O ESTADO DE MINAS GERAIS de um lado, por meio de sua Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – SEMAD, CNPJ n. 00.957.404/0001-78, neste ato representada pela Superintendência Regional de Meio Ambiente do Alto São Francisco – SUPRAM-ASF, órgão público situado na Rua Ceará, nº 180, Centro, em Divinópolis/MG, CEP 35.500-013, por intermédio de sua Superintendente Regional Srta. Kamila Esteves Leal, MASP n. 1.306.825-9, conforme delegação de competência do art. 1º, I e II, da Resolução SEMAD nº 3.197/2022 e do art. 51 do Decreto Estadual nº 47.787/2019, doravante denominada COMPROMITENTE, e, de outro, **RIPAR MINERAÇÃO EIRELI ME** pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob nº 12.032.989/0001-02, situada na Fazenda Espírito Santo, zona rural, Itaguara/MG, CEP: 35.488-000, empreendimento que, na forma estabelecida em seu documento constitutivo (58254787), representado pelo sócio administrador

, com base no Código Civil (Lei Federal n. 10.406/2002), com fulcro no artigo 32, §1º, do Decreto Estadual 47.383/2018, doravante designada COMPROMISSÁRIA, firmam o presente **TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA nº 03/2023**, nos termos dos nos termos do art. 32, §1º c/c art. 108, § 3º, do Decreto Estadual n. 47.383/2018, observadas as cláusulas e condições seguintes:

**CONSIDERANDO** que constitui obrigação legal da COMPROMISSÁRIA providenciar o Licenciamento Ambiental do seu empreendimento, por meio do processo administrativo SLA a ser formalizado por solicitação SLA, constituído como pedido de Licença de Operação Corretiva (LOC) COPAM, ao qual está vinculado o presente Termo;

**CONSIDERANDO** que o presente pedido está relacionado aos autos do processo eletrônico SEI nº 1370.01.0056808/2022-21 e que foi procedida fiscalização no empreendimento (57306815) e lavrado o Auto de Infração nº 296878/2022 (57308702) por operar sem licença, nos termos do Decreto Estadual nº 47.383/2018 e pelo Auto de Fiscalização nº 231545/2023 (60144031) e o Auto de Infração nº 309562/2023 (60144270) quanto a intervenção ambiental não autorizada;

**CONSIDERANDO** a previsão legal do art. 32, §1º, do Decreto Estadual nº 47.383/2018, que permite firmar Termo de Ajustamento de Conduta para a cessação da suspensão das atividades até a regularização do empreendimento:

*Art. 32 – A atividade ou o empreendimento em instalação ou em operação sem a devida licença ambiental deverá regularizar-se por meio do licenciamento ambiental em caráter corretivo, mediante comprovação da viabilidade ambiental, que dependerá da análise dos documentos, projetos e estudos exigíveis para a obtenção das licenças anteriores.*

*§ 1º – A continuidade de instalação ou operação da atividade ou do empreendimento dependerá da assinatura de Termo de Ajustamento de Conduta – TAC junto ao órgão ambiental competente, independentemente da formalização do processo de licenciamento; (Decreto Estadual nº 47.383/2018)*

**CONSIDERANDO** o teor do art. 79-A, §1º, da Lei n. 9.605/1998 que aduz: § 1º “O termo de compromisso a que se refere este artigo destinar-se-á, exclusivamente, a permitir que as pessoas físicas e jurídicas mencionadas no caput possam promover as necessárias correções de suas atividades, para o atendimento das exigências impostas pelas autoridades ambientais competentes” e que A ASSINATURA DESTES TERMOS NÃO AMPARA O FUNCIONAMENTO DO EMPREENDIMENTO, CASO SEJA CONSTATADA, A QUALQUER MOMENTO POR UM AGENTE FISCALIZADOR, A DEGRADAÇÃO AMBIENTAL;

**CONSIDERANDO** que o presente instrumento não autoriza qualquer nova intervenção ou supressão de espécies vegetais, intervenção ou supressão em Áreas de Preservação Permanente (APP);

**CONSIDERANDO** que constitui obrigação legal da COMPROMISSÁRIA providenciar a tomada de medidas visando a corrigir as ocorrências de degradação ou poluição ambiental constatadas pelos órgãos ambientais competentes;

**CONSIDERANDO** que a aferição dos aspectos técnicos atinentes ao funcionamento das atividades da empresa pela Diretoria Regional de Regularização Ambiental referentes ao empreendimento, com base nas atribuições do Decreto Estadual 47.787/2019 e quanto aos requisitos do art. 79-A da Lei Federal nº 9.605/1998.

**CONSIDERANDO** que a atuação da Superintendência Regional de Meio Ambiente, integrante da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (SEMAD), deve se pautar pelo princípio basilar de Direito Ambiental do Desenvolvimento Sustentável, conforme segue:

*Considerando o “prima principum” do Direito Ambiental, o desenvolvimento sustentável tem como harmonização das seguintes vertentes:*

- *Crescimento econômico*
- *Preservação ambiental*
- *Equidade social*

*Importante frisar que o desenvolvimento somente pode ser considerado sustentável quando as três vertentes acima relacionadas sejam efetivamente respeitadas de forma simultânea. (Thomé. Romeu. Manual de Direito Ambiental. 4. Ed. Revista, atualizada e ampliada. Salvador: Editora Juspodivm, 2014, p 58)*

**CONSIDERANDO** que cessou o Estado de Calamidade da COVID 19 considerando o Decreto Estadual nº 596/2022 de 22 de setembro de 2022 que revogou o Decreto NE nº 113, de 12 de março de 2020, que havia declarado a situação de emergência em Saúde Pública no Estado em razão de surto de doença respiratória – 1.5.1.1.0 – Coronavírus e dispõe sobre as medidas para seu enfrentamento, previstas na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

**CONSIDERANDO** que o Direito Administrativo é regido pelo princípio fundamental da Supremacia do Interesse Público, que deve ser o norte da aplicação dos atos administrativos,

**CONSIDERANDO** que no presente instrumento estão sendo estipuladas cláusulas técnicas de controle ambiental para que o empreendimento possa operar suas atividades, garantindo a proteção ambiental necessária e com medidas necessárias técnico/jurídicas a serem ajustadas, de modo que este venha a atingir a regularidade plena exigida pela legislação ambiental e conforme previsão finalística do art. 79-A, *caput* e §1º, da Lei 9.605/1998.

**CONSIDERANDO** que se deve atentar para a conciliação entre a busca de proteção ambiental e o desenvolvimento, para evitar a tomada ou a manutenção de medida administrativa mais drástica;

**CONSIDERANDO** que fora proferida decisão judicial por meio do Acórdão nº 1.0000.20.589108-8/000 do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (TJMG), conforme segue:

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - COMPETÊNCIA CONCORRENTE DA UNIÃO E DO ESTADO PARA LEGISLAREM SOBRE DANOS AO MEIO AMBIENTE - COMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA EDITAR NORMAS GERAIS - COMPETÊNCIA SUPLEMENTAR DO ESTADO PARA EDITAR NORMAS QUE ATENDAM ÀS PECULIARIDADES REGIONAIS - SUBORDINAÇÃO HIERÁRQUICA DAS NORMAS ESTADUAIS EM RELAÇÃO ÀS NORMAS FEDERAIS - LEI ESTADUAL N. 7.772/1980 - ARTIGO 16, §9º - PENALIDADE DE SUSPENSÃO DAS ATIVIDADES EXERCIDAS À MÍNGUA DE LICENÇA AMBIENTAL - POSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO DAS ATIVIDADES A PARTIR DE CELEBRAÇÃO DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA - AFRONTA À NORMATIZAÇÃO FEDERAL - LEI N. 9.605/98 - INCONSTITUCIONALIDADE - VIOLAÇÃO AO ARTIGO 10, XV, "H", DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - PEDIDO JULGADO PROCEDENTE - A arguição da invalidade da norma estadual, em virtude de possível afronta à normatização geral erigida pela União, ainda que demande inevitavelmente a análise do teor da legislação federal, pode ser objeto de apreciação jurisdicional no âmbito da Ação Direta de Inconstitucionalidade, tendo em vista que a afronta constitucional aventada tangencia o desrespeito à repartição de competência estabelecida na Carta Constitucional do Estado e atrai a iniquação de verdadeira inconstitucionalidade. - Nos termos do artigo 10, XV, "h", da Constituição do Estado de Minas Gerais, compete ao Estado legislar, concorrentemente com a União, sobre a responsabilidade por dano ao meio ambiente. - Em se tratando de competência concorrente, compete à União a edição de normas gerais e aos Estados a edição suplementar de normas que atendam às peculiaridades regionais, sem que haja a afronta estadual às diretrizes federais, sob pena de inconstitucionalidade em seu aspecto formal. - Ao prever o Estado de Minas Gerais que a suspensão das atividades potencialmente lesivas ao meio ambiente, exercidas sem a necessária licença ambiental, poderá ser afastada a partir da celebração de Termo de Ajustamento de Conduta (art. 16, §9º, da Lei n. 7.772/80), afrontou o arcabouço normativo genérico erigido pela União, que estabelece expressamente que, no caso de inobservância às prescrições regulamentares, deve ser cominada a sanção de suspensão das atividades. - Padece de inconstitucionalidade a parte final do §9º, do artigo 16, da Lei Estadual n. 7.772/80 - "ou firme termo de ajustamento de conduta com o órgão ambiental, com as condições e prazos para funcionamento do empreendimento até a sua regularização" -, por invasão da seara competencial da União, em franca violação ao artigo 10, XV, "h", da Constituição Estadual. - Pedido julgado procedente. (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.20.589108-8/000, Relator(a): Des.(a) Corrêa Junior, ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 28/04/0021, publicação da súmula em 06/05/2021)*

**CONSIDERANDO** que posteriormente a SUPRAM ASF foi comunicada na data de 19/05/2021 quanto a decisão ao pedido de embargos de declaração sob o nº 1.0000.20.589108-8/002 do TJMG o qual acolheu efeito suspensivo a decisão citada permitindo a manutenção dos Termos de Ajustamento de Conduta (TACs) assinados até 28/04/2021, conforme disponível em: <[https://www4.tjmg.jus.br/juridico/sf/proc\\_complemento2.jsp?listaProcessos=10000205891088000](https://www4.tjmg.jus.br/juridico/sf/proc_complemento2.jsp?listaProcessos=10000205891088000)>:

*...encaminha cópia da decisão proferida nos Embargos de Declaração nº 1.0000.20.589108-8/002: "...**Pelo exposto, concedo parcialmente o efeito suspensivo requerido, para sobrestar os efeitos da declaração de inconstitucionalidade da última parte do §9º, do artigo 16, da Lei Estadual n. 7.772/80, tão somente em relação aos Termos de Ajustamento de Conduta firmados com fulcro na referida norma até 28 de abril de 2021.** Ao ilustre Procurador-Geral de Justiça sobre os embargos de declaração interpostos, em dez dias. Em seguida, retornem os autos à conclusão para o julgamento do recurso...*

**CONSIDERANDO** ainda que com relação aos TACs celebrados anteriormente, foi encaminhado posicionamento pelo Memorando-Circular nº 8/2021/SEMAD/GAB - JUD (30869645) considerando as orientações cabíveis pela Advocacia Geral do Estado (AGE), por meio dos ASJUR/SEMAD que expediu o Despacho nº 30/2021/SEMAD/ASJUR (30044037), retificado por meio do Despacho nº 40/2021/SEMAD/ASJUR (30819997), quanto aos termos já assinados, quando as providências a serem realizadas pelas Superintendências Regionais de Meio Ambiente do Alto São Francisco (SUPRAMs), nos termos das atribuições do art. 51 do Decreto Estadual nº 47.787/2019, na Lei Estadual nº 23.304/2019, e observado o procedimento disposto no Decreto Estadual nº 47.383/2018 e na Deliberação Normativa nº 217/2017 do COPAM.

**CONSIDERANDO** que posteriormente foi proferida decisão pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais nos Embargos de Declaração-Cv nº 1.0000.20.589108-8/002 (33344111), conforme segue:

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO – POSSIBILIDADE DE CELEBRAÇÃO DE TAC DESDE QUE RESPEITADOS OS PRINCÍPIOS DA PRECAUÇÃO E DA PREVENÇÃO – OBSERVÂNCIA DAS BALIZAS DAS NOTAS TÉCNICAS EMITIDAS PELOS ÓRGÃOS AMBIENTAIS DO PODER EXECUTIVO (VOTO VOGAL DESEMBARGADOR MARCO AURÉLIO FERENZINI)** EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – COMPETÊNCIA CONCORRENTE DA UNIÃO E DO ESTADO PARA LEGISLAREM SOBRE DANOS AO MEIO AMBIENTE – COMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA EDITAR

*NORMAS GERAIS – COMPETÊNCIA SUPLEMENTAR DO ESTADO PARA EDITAR NORMAS QUE ATENDAM ÀS PECULIARIDADES REGIONAIS – SUBORDINAÇÃO HIERÁRQUICA DAS NORMAS ESTADUAIS EM RELAÇÃO ÀS NORMAS FEDERAIS – LEI ESTADUAL N. 7.772/1980 – ARTIGO 16, §9º - PENALIDADE DE SUSPENSÃO DAS ATIVIDADES EXERCIDAS À MÍNGUA DE LICENÇA AMBIENTAL – POSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO DAS ATIVIDADES A PARTIR DE CELEBRAÇÃO DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA – AFRONTA À NORMATIZAÇÃO FEDERAL – LEI N. 9.605/98 – INCONSTITUCIONALIDADE – VIOLAÇÃO AO ARTIGO 10, XV, “H”, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - PEDIDO JULGADO PROCEDENTE – OBSCURIDADE – INEXISTÊNCIA – MODULAÇÃO DOS EFEITOS – CABIMENTO – RELEVANTE INTERESSE SOCIAL E SEGURANÇA JURÍDICA – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE ACOLHIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES. - O manejo dos embargos de declaração pressupõe, objetivamente, a existência de vícios de omissão, contradição ou obscuridade, ou ainda o objetivo de sanar erro material. - Demonstrados o excepcional interesse social e a necessidade de preservação da segurança jurídica, em razão dos inúmeros Termos de Ajustamento de Conduta que sustentam a continuidade de empreendimentos diversos no Estado de Minas Gerais, justifica-se a modulação dos efeitos da inconstitucionalidade declarada, para que: a) o “decisum” tenha eficácia a partir da data da cientificação do requerido acerca do acórdão (19/05/2021), impedindo, a partir desse marco, a celebração de novos termos com base no dispositivo impugnado; b) seja mantida a higidez dos TAC preteritamente firmados, por três anos, a partir da data da cientificação do requerido acerca do acórdão da ADI – prazo suficiente para que se dê a regularização da atividade desajustada (até 19/05/2024). - Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes, tão somente para a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade. (V.P.V. DESEMBARGADOR RELATOR CORRÊA JUNIOR)*

**CONSIDERANDO** que as atuais orientações institucionais da SEMAD por meio do Memorando Circular nº 07/2021/SEMAD/GAB (33505046) e Memorando Circular nº 09/2021/SEMAD/GAB (33570312) definem os novos procedimentos quanto aos Termos de Ajustamento de Conduta (TAC) e que estão sendo considerados neste termo.

**CONSIDERANDO** a constatação de viabilidade técnica do pedido de TAC, conforme análise da Diretoria Regional de Regularização Ambiental, nos termos do art. 52, I, do Decreto Estadual nº 47.787/2019, conforme Despacho nº 12/2023/SEMAD/SUPRAM ASF-DRRA (60155321) e Despacho nº 17/2023/SEMAD/SUPRAM ASF-DRRA (60634419) que se posiciona favoravelmente a celebração do instrumento, de modo a observar também os princípios de Direito Ambiental da precaução e da prevenção.

**CONSIDERANDO** a necessidade da instrução do processo de licenciamento seguindo o norte traçado pela Resolução nº 237/1997 do CONAMA e a complexidade do presente licenciamento ambiental que contempla empreendimento de mineração de significativo impacto ambiental, que demanda uma análise aprofundada, fator que influencia na necessidade de mais prazo para a conclusão do processo.

**CONSIDERANDO** ainda o Termo de Referência (24621164) e que por meio o Programa de Eficiência Ambiental (PEA) instituído pela Lei Estadual nº 22.257/2016, no Decreto Estadual nº 47.297/2017 e atualmente definidas por meio da Resolução Conjunta COFIN/SEMAD nº 01/2023, que regulamenta o Programa de Eficiência Ambiental no âmbito do SISEMA, verifica-se que vem sendo realizadas ações e implementados esforços pela SEMAD e SUPRAM na eliminação do passivo de processos de licenciamento ambiental, fator que gera a expectativa de finalização da análise do processo de licenciamento ambiental em um prazo não muito extenso, e observado o Devido Processo e as diretrizes técnicas-normativas aplicáveis.

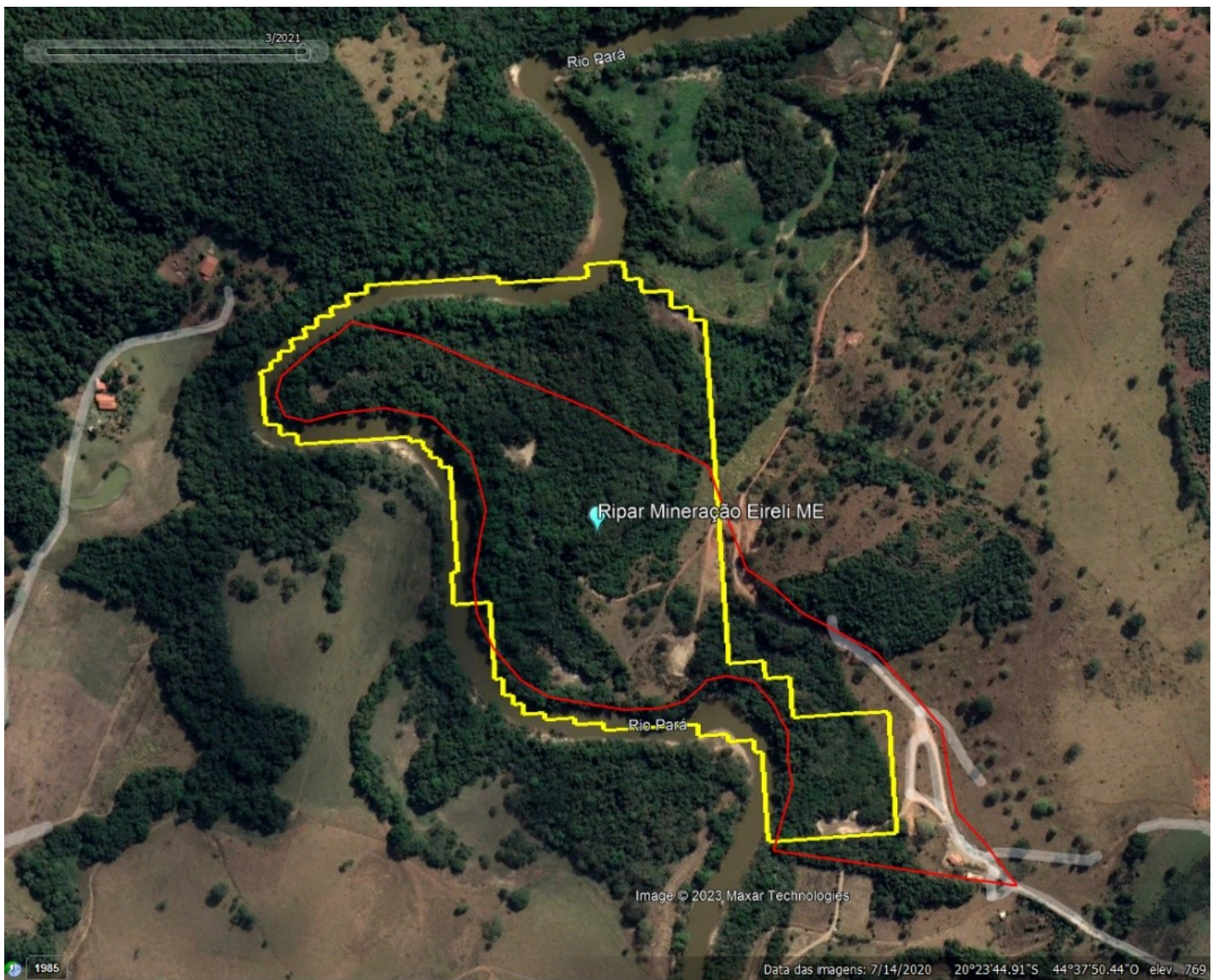
Resolvem celebrar o presente **TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA nº 03/2023**, mediante os seguintes termos:

## **CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO DO COMPROMISSO**

Constitui objeto deste instrumento a obrigação da COMPROMISSÁRIA promover a adequação ambiental do seu empreendimento e evitar possível degradação ambiental por meio do atendimento às solicitações técnicas-jurídicas emitidas pela COMPROMITENTE, referentes ao processo de licenciamento ambiental a ser devidamente formalizado para a conclusão do mesmo e execução das medidas constantes na CLÁUSULA SEGUNDA, nos termos da Lei Estadual nº 21.972/2016, do Decreto Estadual nº 47.383/2018 e da Lei Estadual nº 7.772/1980, para as seguintes atividades da Deliberação Normativa nº 217/2017 do COPAM:

- Extração de areia e cascalho para utilização imediata na construção civil, código A-03-01-8, para uma produção bruta de 23.750 m<sup>3</sup>/ano, classe 03, com potencial poluidor médio e porte médio;

**Parágrafo primeiro.** O referido quantitativo descrito neste Termo de Ajustamento de Conduta está diretamente vinculado à validade e vigência de autorização minerária da Agência Nacional de Mineração (AMN), relativa ao processo ANM nº 831.490/2010, e restrito a sua respectiva poligonal, para a substância areia, em fase atual requerimento de lavra e desde que vigente e observados os limites da Guia de Utilização nº 143/2022 (57184257), em atenção as disposições da Portaria nº 155/2016 do DNPM e do Decreto Lei nº 227/1967 (Código Minerário) e nos limites do mapa contido no Despacho nº 12/2023 (60155321) e Despacho nº 17/2023 (60634419).



**Figura 01:** Área total do imóvel rural (polígono vermelho) e a área da poligonal ANM n° 831490/2010 (polígono amarelo), na qual o empreendimento poderá operar a atividade de código A-03-01-8.

**Parágrafo segundo.** O Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) terá correlação com o processo de licenciamento ambiental corretivo (LOC) SLA Ecossistemas a ser formalizado para essa atividade, sendo que extingue com a decisão administrativa do órgão competente, nos termos do Decreto Estadual n° 47.383/2018, do Decreto Estadual n° 47.787/2019 e do Decreto Estadual n° 46.953/2016

**Parágrafo terceiro.** A celebração do Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) não substituirá a obrigatoriedade do empreendedor em obter o título minerário ou a guia de utilização expedida pela ANM, nos termos do art. 23 da DN COPAM n° 217/2017 e da Instrução de Serviço n° 01/2018 SISEMA.

**Parágrafo quarto.** Este termo é celebrado no uso do dever-poder discricionário da Administração Pública e, portanto, segue os critérios de conveniência e oportunidade para a sua elaboração. Deixando de subsistir esses critérios ou advindo outros que ensejam nova avaliação de mérito administrativo, este Termo poderá ser revogado sem prévia comunicação e manifestação da COMPROMISSÁRIA.

**CLÁUSULA SEGUNDA - COMPROMISSO AJUSTADO**

Pelo presente, a COMPROMISSÁRIA, perante a SUPRAM/ASF, compromete-se a executar as medidas e condicionantes listadas abaixo, observando rigorosamente os prazos assinalados a seguir estabelecidos, cujo início se dará na data da efetiva assinatura por ambas as partes:

**CRONOGRAMA FÍSICO**

Item	Descrição da Condicionante	Prazo
01	Destinar os resíduos sólidos gerados, incluindo os resíduos com características domiciliares, somente a empresas licenciadas ambientalmente para recebimento e destinação final. Manter no empreendimento, para fins de fiscalização, as notas de comprovação da destinação final dos resíduos sólidos gerados.	Durante a vigência do TAC



02	<p>Executar o Projeto de Recomposição de Área Degradada e Alterada – PRADA apresentado para as porções de Reserva Legal que encontram-se antropizadas, <u>conforme cronograma de execução</u>.</p> <p>Apresentar, a cada três meses, relatório técnico descritivo e fotográfico das áreas, a fim de comprovar sua efetiva recomposição, com ART do responsável técnico pela sua elaboração.</p>	do TAC						
03	<p>Executar o Plano de Recuperação de Área Degradada – PRAD apresentado para as áreas anteriormente utilizadas pela atividade minerária, em área comum e Área de Preservação Permanente (APP), que foram desativadas, <u>conforme cronograma de execução</u>.</p> <p>Apresentar, a cada três meses, relatório técnico descritivo e fotográfico das áreas, a fim de comprovar sua efetiva recomposição, com ART do responsável técnico pela sua elaboração.</p>	Durante a vigência do TAC.						
04	<p>Dar prosseguimento e efetivar a retificação das portarias de outorga nº 1201922/2018 e 1201920/2018, conforme processos SEI nº 1370.01.0002269/2023-14 e nº 1370.01.0002447/2023-58, ou proceder com a formalização de novo processo administrativo com a finalidade de abarcar na outorga todo o trecho em que efetivamente é realizada a dragagem no curso d'água para fins de retirada de mineral (Areia) pela empresa.</p>	Durante a vigência do TAC						
05	<p>Formalizar processo de licenciamento ambiental devidamente instruído com os estudos e documentos que se fizerem necessários, após a caracterização do empreendimento junto ao órgão Ambiental. Nesta etapa, deverão ser informadas também as intervenções ambientais ocorridas no imóvel e que ainda não foram regularizadas, nos termos da legislação ambiental vigente. Para assim, ser formalizado processo de Autorização para Intervenção Ambiental-AIA.</p> <p>Considerando que através da planta e memoriais descritivos apresentados, relacionados a averbação da área de Reserva Legal do imóvel de matrícula nº 10031. Constatou-se que parte da Área de Preservação Permanente (APP) foi computada como Reserva Legal (RL) do Imóvel (O mapa de averbação não consta essa situação, mas ao se consultar as coordenadas contidas no memorial descritivo e também da Planta atualizada, é possível constatar que de fato parte da gleba de RL de 3,15 hectares está em APP).</p> <p>Obs.: Considerando o disposto no art. 35 da lei nº 20.922/2013, para que seja viabilizada a regularização de supressão de vegetação nativa em caráter corretivo, nos termos da referida legislação, a porção de RL em APP deverá ser relocada para uma outra área, tendo em vista que o imóvel possui áreas com remanescentes de vegetação nativa. Destaca-se ainda que, conforme referido termo, parte da RL também foi averbada sobre a estrada de acesso ao empreendimento, especificamente no ponto de coordenadas UTM long.: 538533, lat.: 7744578, situação essa que também deverá ser contemplada no requerimento de regularização da RL e apresentação dos estudos de documentos correspondentes, conforme termos de referência disponíveis no site da SEMAD/IEF.</p>	Durante a vigência do TAC						
06	<p>Considerando exigência contida no item nº 24 do Ofício SEMAD/SUPRAM ASF-DRRA nº. 234/2022, relacionado ao PA 00983/2014/002/2018 que foi arquivado. Em consulta realizada junto ao IEF, no que se refere a solicitação de cancelamento de cadastro do imóvel inscrito no SICAR, foi verificado que o processo SEI nº 2100.01.0039760/2022-85, formalizado com essa finalidade, foi arquivado. Dessa forma, deverá ser providenciada nova solicitação, dar o devido andamento e efetivação do cancelamento do cadastro no SICAR, relacionado ao imóvel de matrícula nº 6.859 - Pará dos Vilelas (Recibo nº MG-3132206-BBFBDDA795B344F097A57487A54F61EC).</p>	180 dias						
07	<p>7. Executar o automonitoramento do empreendimento conforme descrito a seguir.</p> <p><b><u>Prazo: Durante a vigência do TAC.</u></b></p> <p>7.1 Efluentes Líquidos</p> <table border="1" data-bbox="140 1659 1056 1872"> <thead> <tr> <th data-bbox="140 1659 403 1753">Local de amostragem</th> <th data-bbox="403 1659 916 1753">Parâmetro</th> <th data-bbox="916 1659 1056 1753">Frequência de análises</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td data-bbox="140 1753 403 1872">Na entrada e na saída da caixa separadora de água e óleo (CSAO).</td> <td data-bbox="403 1753 916 1872">pH, temperatura, sólidos em suspensão, sólidos dissolvidos, vazão média, óleos minerais, óleos vegetais e gorduras animais, substâncias tensoativas e fenóis.</td> <td data-bbox="916 1753 1056 1872">A cada 3 (três) meses.</td> </tr> </tbody> </table> <p><b>Relatórios semestrais:</b> Enviar, até o último dia do mês subsequente ao semestre de referência a partir da assinatura do TAC, à Supram - ASF, os resultados das análises efetuadas. O relatório deverá especificar o tipo de amostragem e conter a identificação, registro profissional e a assinatura do responsável técnico pela amostragem. Deverá ser anexado ao relatório o laudo de análise do laboratório responsável pelas determinações, conforme DN Copam 216/2017.</p> <p>Constatada alguma inconformidade, o empreendedor deverá apresentar justificativa, nos termos do §2º, do artigo 3º da DN Copam 165/2011, que poderá ser acompanhada de projeto de adequação do sistema de controle em acompanhamento.</p>	Local de amostragem	Parâmetro	Frequência de análises	Na entrada e na saída da caixa separadora de água e óleo (CSAO).	pH, temperatura, sólidos em suspensão, sólidos dissolvidos, vazão média, óleos minerais, óleos vegetais e gorduras animais, substâncias tensoativas e fenóis.	A cada 3 (três) meses.	Durante a vigência do TAC
Local de amostragem	Parâmetro	Frequência de análises						
Na entrada e na saída da caixa separadora de água e óleo (CSAO).	pH, temperatura, sólidos em suspensão, sólidos dissolvidos, vazão média, óleos minerais, óleos vegetais e gorduras animais, substâncias tensoativas e fenóis.	A cada 3 (três) meses.						

Método de análise: Normas aprovadas pelo INMETRO ou, na ausência delas no Standard Methods for Examination of Water and Wastewater, APHA-AWWA, última edição.

## 7.2 Corpo hídrico receptor (Rio Pará)

Local de amostragem	Parâmetro	Frequência de análises
A montante e a jusante do ponto de lançamento do efluente do sistema de decantação*.	Oxigênio dissolvido, Óleos minerais, sólidos em suspensão totais, sólidos sedimentáveis e turbidez.	A cada 3 (três) meses.

(\*) Para as amostragens feitas no corpo receptor (curso d'água), apresentar justificativa da distância adotada para coleta de amostras a montante e jusante do ponto de lançamento. Deverá ser anexado ao relatório o laudo de análise do laboratório responsável pelas determinações.

**Relatórios semestrais:** Enviar, até o último dia do mês subsequente ao semestre de referência a partir da assinatura do TAC, à Supram - ASF, os resultados das análises efetuadas. O relatório deverá especificar o tipo de amostragem e conter a identificação, registro profissional e a assinatura do responsável técnico pela amostragem. Deverá ser anexado ao relatório o laudo de análise do laboratório responsável pelas determinações, conforme DN Copam 216/2017.

Constatada alguma inconformidade, o empreendedor deverá apresentar justificativa, nos termos do §2º, do artigo 3º da DN Copam 165/2011, que poderá ser acompanhada de projeto de adequação do sistema de controle em acompanhamento.

Método de análise: Normas aprovadas pelo INMETRO ou, na ausência delas no Standard Methods for Examination of Water and Wastewater, APHA-AWWA, última edição.

## 7.3 Resíduos Sólidos e Rejeitos

### 7.3.1. Resíduos sólidos e rejeitos abrangidos pelo Sistema MTR-MG

Apresentar, semestralmente, até o último dia do mês subsequente ao semestre de referência a partir da assinatura do TAC, a Declaração de Movimentação de Resíduo – DMR, emitida via Sistema MTR-MG, referente às operações realizadas com resíduos sólidos e rejeitos gerados pelo empreendimento durante aquele semestre, conforme determinações e prazos previstos na DN Copam 232/2019.

**Prazo: seguir os prazos dispostos na DN Copam 232/2019.**

### 7.3.2. Resíduos sólidos e rejeitos não abrangidos pelo Sistema MTR-MG

Apresentar, semestralmente, até o último dia do mês subsequente ao semestre de referência a partir da assinatura do TAC, relatório de controle e destinação dos resíduos sólidos gerados conforme quadro a seguir ou, alternativamente, a DMR, emitida via Sistema MTR-MG.

**Prazo: seguir os prazos dispostos na DN Copam 232/2019.**

Resíduo	Transportador	Destinação final		Quantitativo total do semestre (ton/semestre)				
		Tecnologia (**)	Destinador / Empresa responsável	Qtd. destinada	Qtd. gerada	Qtd. armazenada		
Denominação e código da lista IN IBAMA 13/2012	Origem	Classe (*)	Taxa de geração (kg/mês)	Razão social, CNPJ, endereço completo	Razão social, CNPJ, endereço completo			

(\*) Conforme ABNT NBR 10.004, ou a que sucedê-la.

(\*\*) Tabela de códigos para formas de disposição final de resíduos de origem industrial

1 - Reutilização	4 - Aterro industrial	7 - Aplicação no solo
------------------	-----------------------	-----------------------

2 - Reciclagem	5 - Incineração	8 - Armazenamento temporário (informar quantidade armazenada)
3 - Aterro sanitário	6 - Coprocessamento	9 - Outras (especificar)
<p>Observações</p> <p>O programa de automonitoramento dos resíduos sólidos e rejeitos não abrangidos pelo Sistema MTR-MG, que são aqueles elencados no art. 2º da DN 232/2019, deverá ser apresentado, semestralmente, em apenas uma das formas supracitadas, a fim de não gerar duplicidade de documentos.</p> <p>O relatório de resíduos e rejeitos deverá conter, no mínimo, os dados do quadro supracitado, bem como a identificação, registro profissional e a assinatura do responsável técnico pelas informações.</p> <p>As doações de resíduos deverão ser devidamente identificadas e documentadas pelo empreendedor.</p> <p>As notas fiscais de vendas e/ou movimentação e os documentos identificando as doações de resíduos deverão ser mantidos disponíveis pelo empreendedor, para fins de fiscalização.</p>		
07	<p>A operação da atividade A-03-01-8 Extração de areia e cascalho para utilização imediata na construção civil, deverá ficar restrita aos limites da poligonal correspondente ao processo ANM nº 831490/2010 e ao quantitativo informado de 23.750 m³/ano de areia.</p> <p><i>Obs: Essa condicionante poderá, oportunamente, ser aferida em vistoria.</i></p>	
		Durante a vigência do TAC

**Parágrafo primeiro.** Os relatórios/análises e estudos deverão conter a identificação, registro profissional e a assinatura do(s) responsável(is) técnico(s) pelas análises e atender os requisitos da Deliberação Normativa COPAM nº. 216/2017, instruído com o certificado de regularidade válido do profissional no CTF/AIDA, conforme Instrução Normativa IBAMA nº. 10/2013 e Resolução CONAMA nº. 01/1988.

**Parágrafo segundo.** Os parâmetros e frequências especificadas para o programa de automonitoramento poderão sofrer alterações a critério da área técnica da SUPRAM-ASF, face ao desempenho apresentado.

**Parágrafo terceiro.** Qualquer mudança promovida no empreendimento que venha a alterar a condição original do projeto das instalações e causar interferência neste cronograma deverá ser previamente informada e aprovada pelo Órgão ambiental.

**Parágrafo quarto.** Cada item do Cronograma Físico desta cláusula representa uma obrigação, que por sua vez consiste em uma ou mais medidas, estas vinculadas entre si e cumuladas, que visam a proteção ambiental e as quais devem ser plenamente atendidas pela **COMPROMISSÁRIA**. Assim, a obrigação como um todo será considerada descumprida no caso de alguma medida que a constitua não for atendida.

**Parágrafo quinto.** Considera-se como obrigação descumprida a juntada de documentos ou atendimento de condicionante fora dos prazos estabelecidos no cronograma físico, da cláusula segunda. Portanto, nas obrigações em que for determinada a juntada e/ou apresentação de documentos, os mesmos deverão ser realizados mediante protocolo na SUPRAM-ASF.

**Parágrafo sexto.** As condicionantes que dependem de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) somente serão consideradas cumpridas com a juntada deste último documento, de modo que será considerado sem efeito o relatório/estudo/levantamento apresentado sem a aludida anotação.

### CLÁUSULA TERCEIRA – DA EFICÁCIA DO PRESENTE INSTRUMENTO

Celebrado o presente termo de compromisso, a COMPROMISSÁRIA fica autorizada a operar a atividades relacionada às atividades minerárias expressamente previstas neste termo, sendo que este documento não isenta o empreendimento da necessidade de ter o devido ato autorizativo do órgão minerário, qual seja, da Agência Nacional de Mineração (ANM), nos termos do Decreto Lei nº 227/1967.

**Parágrafo primeiro.** Assim, caso seja constatado o funcionamento de atividades não amparadas por este termo, estas devem ser imediatamente suspensas até sua regularização ambiental, sem prejuízo de outras medidas legalmente previstas, conforme determina o artigo 108, §1º, do Decreto Estadual n. 47.383/2018.

**Parágrafo segundo.** O presente instrumento não antecipa ou afasta a necessidade de obtenção de certidões, alvarás, licenças e autorizações de qualquer natureza, exigidos pela legislação federal, estadual ou municipal, marcadamente, licença ambiental, autorização para intervenção ambiental e outorga de direito de uso de recursos hídricos, que, por ventura, façam-se exigíveis, e que deverão ser tratadas exclusivamente no âmbito do processo administrativo cabível e autorizadas por decisão do órgão competente.

## CLÁUSULA QUARTA – DO CONTROLE, DA FISCALIZAÇÃO E DO MONITORAMENTO

Este instrumento não inibe ou restringe, em qualquer hipótese, as ações de controle, fiscalização e monitoramento da COMPROMITENTE ou de qualquer órgão ambiental fiscalizador face à COMPROMISSÁRIA, nem limita ou impede o exercício de suas atribuições e prerrogativas legais e regulamentares, em especial a aplicação de sanções administrativas decorrentes do exercício do Poder de Polícia.

**Parágrafo único.** A COMPROMITENTE poderá realizar vistorias nas áreas operacionais da COMPROMISSÁRIA, objetivando verificar a observância e o cumprimento das medidas ambientais e condições ajustadas na CLÁUSULA SEGUNDA.

## CLÁUSULA QUINTA – DAS CONSEQUÊNCIAS DO DESCUMPRIMENTO DO COMPROMISSO

O descumprimento total ou parcial das obrigações assumidas no âmbito do presente termo implicará:

1. Na revogação imediata do termo, sem necessidade de prévia comunicação da COMPROMITENTE à COMPROMISSÁRIA;
2. A suspensão total e imediata da atividade de granulação de escória desenvolvida no empreendimento;
3. Multa no valor de 2.250 UFEMGs por obrigação descumprida;
4. Encaminhamento de cópia deste termo, bem ainda cópia dos documentos que compõem o processo de licenciamento ambiental à Advocacia Geral de Estado – AGE, suficientes para providências quanto à execução do presente TAC e demais medidas cabíveis ao caso.

## CLÁUSULA SEXTA – DA EXECUÇÃO DO INSTRUMENTO

O presente instrumento produz efeitos a partir de sua celebração e possui eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do art. 5º, §6º, da Lei Federal nº 7.345, de 1985, e no art. 784, II, da Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), cabendo sua execução em caso de descumprimento de seus termos.

## CLÁUSULA SÉTIMA – DAS CIRCUNSTÂNCIAS QUE EXCLUEM A RESPONSABILIDADE PELO INADIMPLEMENTO

O inadimplemento das medidas ajustadas no presente termo estará plenamente justificado se decorrente de caso fortuito ou força maior, na forma do art. 393 da Lei Federal nº 10.406/2002 (Código Civil) ou se resultante do encerramento definitivo das atividades da COMPROMISSÁRIA, desde que seja equacionado o passivo ambiental gerado e que haja prévio aviso a SUPRAM-ASF.

## CLÁUSULA OITAVA – DA RESPONSABILIDADE NA HIPÓTESE DE SUCESSÃO

O presente compromisso obriga, em todos os termos e condições, a COMPROMISSÁRIA e seus sucessores, a qualquer título.

## CLÁUSULA NONA – DO PRAZO DE VIGÊNCIA

O prazo de vigência do presente instrumento para fins de continuidade da atividade é de mais 12 (doze) meses a partir da assinatura do documento, salvo, se antes deste prazo houver a conclusão do processo de licenciamento SLA a ser formalizado, circunstância que faz rescindir automaticamente o presente TAC, ou verificada degradação ambiental ou o descumprimento das obrigações e prazos constantes na CLÁUSULA SEGUNDA, conforme permissivo condo na Lei Federal nº 9.605/1998.

**Parágrafo primeiro.** O prazo do presente Termo de Ajustamento de Conduta poderá ser prorrogado por igual período, por requerimento fundamentado da COMPROMISSÁRIA, antes do vencimento do presente Termo e com a concordância da COMPROMITENTE, sendo que serão observadas as disposições do artigo 132, § 3º, do Código Civil Brasileiro e do artigo 59, §2º, da Lei Estadual nº 14.184/2002 (Processo Administrativo Estadual).

**Parágrafo segundo.** O requerimento (mediante protocolo no Órgão Ambiental licenciador) da prorrogação das condicionantes, devem ser instruídos com as informações necessárias à verificação da sua viabilidade técnica e jurídica, de modo que o mero pedido não implica na prorrogação automática das suas obrigações, devendo a COMPROMISSÁRIA aguardar a manifestação da COMPROMITENTE.

## CLÁUSULA DÉCIMA - DISPOSIÇÕES GERAIS

As obrigações assumidas e previstas neste Instrumento são consideradas de relevante interesse ambiental, tal como previsto no art. 68, da Lei n. 9.605/1998, desta maneira, são exigíveis nos modos e prazos nele convencionados, independentemente de qualquer notificação ou aviso preliminar, judicial e extrajudicial.

**Parágrafo primeiro.** A perda da validade, suspensão ou cancelamento deste termo não impede ao Órgão licenciador aferir o devido cumprimento das obrigações na sua vigência, bem ainda, no caso de não serem atendidas, exigir o seu cumprimento e/ou executar este instrumento, sem prejuízo da aplicação das penalidades contidas na CLÁUSULA QUINTA.



**Parágrafo segundo.** Sem prejuízo de outras obrigações constantes deste TAC, a COMPROMISSÁRIA obriga-se ainda a comunicar a SUPRAM-ASF sobre quaisquer alterações em seus dados, especialmente em seu endereço e em sua situação societária.

## CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DO FORO

Fica eleito o foro da comarca de Belo Horizonte, para dirimir as questões decorrentes do presente termo de compromisso, com renúncia de qualquer outro.

E assim por estarem devidamente compromissadas, firmam o presente termo como ato de conhecimento inequívoco do seu conteúdo.

Divinópolis, 08 de fevereiro de 2023.

**Ripar Mineração Eireli ME**  
**Empreendimento**  
**CNPJ nº 12.032.989/0001-02**

**Kamila Esteves Leal**  
**Superintendente Regional de Meio Ambiente do Alto São Francisco**  
**Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável**



Documento assinado eletronicamente por | , **Usuário Externo**, em 14/02/2023, às 08:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Kamila Esteves Leal, Superintendente**, em 14/02/2023, às 10:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **60339918** e o código CRC **DB466FE0**.